



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.720266/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.798 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FRIGORIFICO PLATINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2006, 31/12/2006

DECADÊNCIA

Matéria de ordem pública que mesmo não sendo questão ventilada em impugnação, não encontra óbice para ser analisada em fase recursal, sem atingir a supressão de instância.

A contagem da decadência é de cinco anos. No caso em tela o período de apuração é de 2006 e a autuação consolidada é de 2010, ou seja, quatro anos.

DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE DECORRENTE DE TERCEIROS

No caso em tela a Recorrente diz não possuir responsabilidade tributária pela exibição de documentos de terceiros porque não adquiriu o estabelecimento empresarial de uma pessoa jurídica dela.

Entretanto a sucessão tributária do presente caso está configurada com a comprovação do vínculo entre as empresas como vendedora e adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial.

No caso em tela não é necessário que a aquisição seja formalizada, pois provado está a sucessão, face ao Artgto 212 do CC que trata dos atos não solene, onde as provas dos atos livres podem ser produzidas pela presunção.

No caso em exame comporta o ato como não solene, eis que o Artigo 133 do CTN não é limitado, ou seja, não se exaurindo somente em sua interpretação literal. A expressão “por qualquer título”, existente no referido dispositivo legal compreende qualquer forma de aquisição, inclusive a chamada sucessão presumida.

Havendo indícios de sucessão assaz que fulcra a autuação, onde as empresas se confundem e se extinguem irregularmente, atuando no mesmo local, mesmo endereço, mesma atividade, mesmas instalações e equipamentos, com pessoas do quadro societário e/ou do quadro de pessoal de uma constando do

quadro societário e/ou do quadro de pessoal da outra, com transferência do direito essencial para a continuidade da atividade econômica e transferência de seu potencial de lucratividade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em não retificar a multa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em retificar a multa; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Auto de Infração que se refere a crédito tributário da competência dezembro de 2006, relativo as contribuições sociais previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre 13ª salário do ano de 2006 pago aos empregados da Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola, apurado conforme Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Informa o Relatório Fiscal que, além de não ter sido recolhida a contribuição sobre o 13º Salário, o sujeito passivo não informou tal fato gerador em GFIP.

Registra, ainda, o Relatório Fiscal, que foi efetuado comparativo de multa calculada segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores, com multa calculada segundo a legislação em vigor (alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009), aplicando-se a mais benéfica ao contribuinte.

Intimada aviou a impugnação, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para reformar a autuação, sendo mantida na íntegra.

Irresignada com a autuação apresentou impugnação, cuja qual foi julgada improcedente.

Em 16.AGO.2012 foi intimada da decisão e em 12.SET.2012 aviou o presente Recurso voluntário, alegando que não é obrigada a responder por obrigação acessória de terceiros;

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

DECADÊNCIA

A decadência não foi matéria apresentada na impugnação, mas deseja a Recorrente que seja apreciada com base no artigo 150, §º 4º do CTN, por entender ser matéria de ordem pública, o que lhe assiste razão, ou seja, de fato é matéria de ordem pública.

Todavia, no presente processo administrativo nem se pode alegar decadência por uma simples questão de aritmética, eis que o período apurado para a consolidação não transcorreu os cinco anos, quiçá quatro.

Sem razão.

DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE

Alega a Recorrente não possuir responsabilidade tributária pela exibição de documentos da Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola.

Ocorre que o Artigo 133 do CTN, nos socorrerá para deslinde da causa, uma vez que ficou cristalinamente configurada a sucessão tributária, pelas razões de fato e de direito que passaremos aduzir.

Diz a Recorrente que a sucessão tributária do art. 133 do Código Tributário Nacional, somente se caracteriza com a “aquisição” de estabelecimento empresarial de uma pessoa jurídica por outra, e que isto não ocorreu no presente caso.

Entretanto a sucessão tributária do presente caso está configurada com a comprovação do vínculo entre as empresas como vendedora e adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial. Porém, não é necessário que a aquisição seja formalizada, como pretende a Recorrente.

A discussão está delineada pela prova da sucessão.

Quanto a prova temos que ela é o conjunto dos meios empregados para demonstrar, legalmente, a existência de um ato jurídico. No caso estamos exatamente discutindo um ato jurídico, e como tal está estampado no artigo 212 e 215 do CC, o primeiro não solene ou forma livre e o segundo solene.

A prova de atos solenes é o próprio ato, ou seja, a escritura, o contrato e outros que têm seus requisitos determinados pelo Artigo 215 do CC.

Já o Artigo 212 do mesmo Caderno Legal trata dos atos não solene, onde as provas dos atos livres são divididas em cinco formas, sendo: i) através da confissão, ii) do documento, se houver; iii) da testemunha; iv) da presunção; e iv) da perícia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/01/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

16/01/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 16/01/2014 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 17/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso em exame comporta o ato como não solene, eis que o Artigo 133 do CTN não é limitado, ou seja, não se exaurindo somente em sua interpretação literal. A expressão “por qualquer título”, existente no referido dispositivo legal compreende qualquer forma de aquisição, inclusive a chamada sucessão presumida.

A decisão de piso trouxe jurisprudência e a doutrina majoritárias que se têm posicionado no sentido, de reconhecer a sucessão presumida sempre que houver indícios e provas convincentes da existência de sucessão empresarial, cujas quais, faço delas as minhas, sendo desnecessária nova colação.

Nos autos há indícios de sucessão assaz que fulcra a autuação, sendo que as empresas se confundem e se extinguem irregularmente, atuando no mesmo local, mesmo endereço, mesma atividade, mesmas instalações e equipamentos, com pessoas do quadro societário e/ou do quadro de pessoal de uma constando do quadro societário e/ou do quadro de pessoal da outra, com transferência do direito essencial para a continuidade da atividade econômica em questão e transferência de seu potencial de lucratividade, qual seja, do contrato de concessão de uso e serviço público do matadouro do Município de Santo Antônio de Platina.

Portanto, sem razão a Recorrente.

MULTA

Consta nos autos do processo administrativo que a multa aplicada foi a mais benéfica ao Recorrente, seguindo as determinações legais (alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009), conforme relata no Relatório Fiscal a autoridade.

Tal questão somente poderá ser vislumbra com percuciência, qual seja, se de fato estar-se-á aplicando a melhor multa, na fase executória, onde poderá a Recorrente se opor, razão pela qual, nesta fase de cognição imperativo é não determinar qual dispositivo é o melhor, até porque há questões outras que envolve a questão, tal como a data do efetivo pagamento.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

CÓPIA